

Acórdão : 14.743/01/3^a
Impugnação : 40.010102848.00
Impugnante : Gilmar Brito Aguiar
Proc. S. Passivo : Manoel Patrício de Souza Gomes
PTA/AI : 01.000137012-05
PR/SEF : 805/0194
Origem : AF/Montes Claros
Rito : Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO. Irregularidade apurada com base em autuação efetuada pelo IMA, em decorrência de falta de emissão de guia de trânsito animal. Entretanto, tais fatos, desacompanhados de elementos de prova, não são suficientes para confirmar o cometimento da irregularidade argüida pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de circulação de mercadoria, gado bovino baseado em Auto de Multa de nº 018903 emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária- IMA- por ausência da guia de trânsito animal. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI, Art. 55, inciso II da Lei 6763/75, formalizadas no AI nº 01.000137012-05 de 27/10/00.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o AI, fls.20/21, afirmando que o lançamento esta lastreado em Auto de Multa lavrado pelo IMA, o qual não indica a espécie de animais que estariam transitando sem documento sanitário, bem como não há certeza sobre a propriedade dos animais; -não há notícia do paradeiro dos animais, não tendo sido apreendidos por ocasião da ação fiscal fragilizando a certeza sobre a ocorrência dos fatos; -não pode ser penalizado por trânsito de animais que não lhe pertenciam; -e, ao final requer a procedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação, fls. 27/29, refuta os termos da Impugnação argumentando que: -a conclusão sobre a espécie de animais em trânsito decorre do que consta do Auto de Multa emitido pelo IMA; -também sobre conclusão de propriedade dos animais originou-se também do mesmo documento; -sobre o paradeiro dos animais ainda que não saiba informar, justifica a não apreensão dos animais, objeto do lançamento, uma vez que o IMA decidiu pela não apreensão; -o fato de transitarem sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal é suficiente para caracterizar a irregularidade, não alterando o fato gerador do imposto; -o autuado afirmar que não pode ser penalidade por trânsito de animais que não lhe pertencem, não o exime das penalidades da legislação tributária; - e, ao final pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A controvérsia é de matéria fática. Pelos elementos dos autos há que se poder determinar com segurança a natureza, as circunstâncias materiais do fato e a autoria. O Fisco utilizou para lançar o crédito tributário Auto de Multa emitido pelo IMA, prova material da infração.

A respeito do tema *ônus da prova*, convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:

“O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.”

“São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”¹ (g. n.)

A prova trazida aos autos, objetivando sustentar a imputação não se reveste de certeza sobre a veracidade dos fatos. As informações prestadas pelo Fisco são vagas, não esclarecem as circunstâncias fáticas que sustentam o lançamento.

A prova essencial, mais importante, que caracterizaria indubitavelmente a infração está fundada na obrigatoriedade legal de se apreender as mercadorias sem documentação fiscal, consoante o inciso I, artigo 201 do RICMS/96

Art. 201 - Serão apreendidos:

I - a mercadoria, quando encontrada ou transportada desacompanhada de documentação fiscal, observado o disposto no artigo 149 deste Regulamento;

Desta forma, ainda que razões não assista à Impugnante, o fisco não trouxe aos autos nenhuma prova concreta capaz de dar certeza a ocorrência da infração e que sustentem o lançamento do crédito tributário.

¹ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento além dos Conselheiros signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 07/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/G

CC/MG